

Experimentação animal na indústria cosmética: uma análise da personalidade jurídica e dos direitos fundamentais dos seres não humanos

Animal experimentation in the cosmetic industry: an analysis of legal personality and fundamental rights of non-human beings

Luiza Cardoso Boaventura Vinhal

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.
E-mail: luiza.vinhal@hotmail.com

Fernanda Barcelos Rocha

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM, especialista em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Internacional de Curitiba/PR.
E-mail: fernandabr@unipam.edu.br

Resumo: O seguinte artigo tem por objetivo estudar a proteção dos animais submetidos a experimentações na indústria cosmética e as teorias que visam debater os problemas encontrados na área. Ao passo que a legislação existente não produz os efeitos esperados, restam duas opções trazidas por pesquisadores: o reconhecimento da personalidade jurídica dos animais, aceitando que eles têm direitos fundamentais resguardados, ou uma reformulação no âmbito da ética laboratorial e das normas jurídicas. Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se o modelo teórico, através da leitura e análise de doutrinas, teses, artigos científicos e outros.

Palavras-chave: Proteção Animal. Personalidade Jurídica. Experimentação Animal. Sujeitos de Direito.

Abstract: The following article aims to study the protection of animals subjected to experiments in the cosmetic industry, and consequently the theories that aim to debate the problems found in the area. While the existing legislation does not produce the expected effects, there are two options left by researchers: the recognition of the animal's legal personality, accepting that they have fundamental rights protected, or a reformulation in the scope of laboratory ethics and legal rules. For the development of this work, the theoretical model was used, through the reading and analysis of doctrines, theses, scientific articles and others.

Keywords: Animal Protection. Legal Personality. Animal Experimentation. Subjects of Law.

1 Introdução

Os direitos dos animais, apesar de não ser matéria recente, ganha cada vez mais espaço em um mundo onde esses seres são tidos como coisas, cuja finalidade é beneficiar e servir os seres humanos. Assim, torna-se possível observar um debate relativo ao que seria um tratamento correto e o que seria viável economicamente, gerando grande repercussão social.

A proposta desta pesquisa é analisar e debater a (im)possibilidade do reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, delimitando a investigação no âmbito do Direito Civil e Ambiental e delimitando o objeto de estudo aos animais submetidos às experimentações na indústria cosmética.

Ao se questionarem os limites e condições para o ingresso dos seres não humanos no sistema jurídico e como a teoria do Direito se relaciona com os princípios que norteiam a legislação ambiental brasileira, objetiva-se responder à seguinte pergunta: seriam condições cabíveis para esse reconhecimento a capacidade de comunicação, de pensamento e de sentiência?

Com isso, surgem diversas implicações em relação ao bem-estar dos animais e, conseqüentemente, geram-se outras reflexões, como se o reconhecimento da personalidade jurídica dos animais fosse o meio mais viável para se garantir os direitos fundamentais frente às pesquisas na indústria cosmética, ou, se apenas as regulamentações no campo da ética laboratorial fossem suficientes para alcançar tal objetivo. A intensa divergência doutrinária acerca da colocação dos animais no mundo jurídico, bem como as novas pesquisas científicas que buscam precisar a forma de sentir dos seres não humanos, torna o presente trabalho viável para pensadores do direito e de demais áreas, abrindo relevantes implicações sobre o bem-estar dos animais.

Para atingir as metas propostas, adota-se como metodologia a pesquisa teórica, tendo em vista ser a mais adequada para o enfrentamento dos problemas de pesquisa apresentados, uma vez que se buscam posições doutrinárias divergentes acerca da interpretação mais coerente dos dispositivos normativos da Constituição e das legislações esparsas que tratam do tema.

Em relação às técnicas de inquirição, é adotada a pesquisa bibliográfica, por ser eficaz para observar os vários pontos de vista doutrinários sobre a matéria, divergentes ou não. Utiliza-se de método dedutivo e da revisão bibliográfica de artigos científicos, manuais acadêmicos, monografias, dentre outras fontes.

2 O status dos animais e a evolução jurídica

De início, faz-se necessário compreender um pouco sobre a importância dos animais ao longo da história, para que assim seja possível enquadrá-los em uma categoria jurídica adequada. No século XXI, os animais são vistos como objetos, bens ou ainda seres não pensantes, cujas vidas se restringem a deleites do homem.

Esse entendimento vem sendo formado ao longo dos anos, visto que, com a socialização e a formação de comunidades, aldeias e cidades, fez-se necessária a domesticação dos animais de forma a serem úteis para a sobrevivência humana.

Na pré-história, o homem conseguiu “dominar” os seres não racionais; como os cães, para companhia, ovelhas, para retirar-lhe a lã, e, posteriormente, o gado, para produção de leite, carne e para atividades como o arado. O homem criou a crença de que os animais vieram, exclusivamente, ao mundo para servi-lo, transformando os seres não humanos e seus subprodutos em moedas de troca.

Posteriormente, Aristóteles, na linha de pensamento antropocentrista, acreditava que o homem estava no centro de todas as relações, e, em uma teoria “subsidiária”, julgava os animais como seres de almas irracionais, equiparando-os

aos escravos e demais seres humanos excluídos da vida civil da época. Criou-se assim uma hierarquização social que veio mudando com o passar do tempo, mas não totalmente (DIAS, 2000, p. 10).

Quando se fala de antropocentrismo, refere-se à concepção em que o ser humano estaria no centro das perspectivas epistemológicas e de todo o entendimento. Essa noção, que dominou a produção intelectual e científica no século XVIII, era marcada pela desvalorização das outras espécies vivas na biosfera. René Descartes acreditava que essa tendência foi a responsável por abrir margem para a submissão e a exploração da natureza a serviço das necessidades humanas (PORTAL EDUCAÇÃO, 2019).

Esse pensamento também foi identificado na Roma antiga, conforme explica Daniel Braga Lourenço:

Para os romanos, o conceito de coisa abraçava tudo o que pudesse ser apropriado por uma pessoa, constituindo uma realidade econômica autônoma, suscetível de tornar-se objeto de relações jurídicas. Mulheres, crianças, escravos, deficientes mentais, prisioneiros de guerra e animais foram, muitas vezes e por muito tempo, sob uma ótica que definia tal postura como normal, rotulados como coisas e, não raras vezes, submetidos a violências semelhantes (LOURENÇO, 2008, p. 87 *apud* BARBOSA, 2015, p. 75).

A história romana marca o reconhecimento da personalidade e existência de alma dos escravos e a inclusão das mulheres no ordenamento jurídico. Essas conquistas dão ensejo a uma das teorias defendidas por ambientalistas, que indicam a “nova fase evolutiva do Direito”, em que o animal sai da categoria que antes compartilhava com os escravos e mulheres, para passar a possuir personalidade jurídica. Assim, afirma o filósofo Peter Singer, em seu livro *Libertação Animal*:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão tirana. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino (SINGER, 2013, p. 12).

Há algumas culturas que consideram os animais como algo além de produtos e patrimônios, como o hinduísmo na Índia, que cultua a vaca e o rato como sagrados. Tal população valoriza a existência dos seres não humanos, os idolatra como indivíduos ainda mais evoluídos espiritualmente que o próprio homem e os trata com admiração e respeito, abominando quaisquer maus-tratos aos animais. Além da religião supramencionada, os indígenas também respeitavam a natureza e consequentemente os animais que coexistiam, tratando-os como iguais.

Mesmo existindo diferentes pontos de vista, o que prevalece atualmente é a ideia de que sem a dominação e a domesticação dos animais, a evolução histórica e tecnológica dos homens teria sido demasiadamente restrita, limitando até seu

avanço científico. Esse argumento é utilizado para explicar a forma de tratamento e de exploração dos animais postos à venda, submetidos a trabalhos excessivos e à experimentação laboratorial.

Ao longo do tempo, o legislador enxergou a necessidade de salvaguardar esses seres hipossuficientes. O primeiro registro que se tem no Brasil de uma legislação federal para a proteção dos animais foi o Decreto 24.645, de 1934, do governo de Getúlio Vargas, que trouxe um rol taxativo de formas de maus-tratos. Segundo Maria Izabel Vasco de Toledo (2016, p. 147), “o referido decreto é considerado bem abrangente, já que elenca em trinta e um incisos de seu artigo 3º, diversas possibilidades de condutas, inclusive omissivas, que podem ser consideradas cruéis contra não humanos”.

Já a Constituição Federal Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 225, §1º, inciso VII, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Com isso, é possível compreender que é direito dos animais não sofrer qualquer tipo de atrocidade e que estes também são possuidores de direitos, enquanto os seres humanos são detentores de determinadas obrigações. Vale ressaltar que a tutela do Meio Ambiente cabe ao Ministério Público, ou seja, ele é o responsável por assegurar o cumprimento desses direitos mencionados.

Diante disso, o legislador trouxe regulamentações à norma constitucional em sua Lei 9.605 de 1998 (BRASIL, 1998), redigindo o artigo 32, de tal modo a explicitar que qualquer forma de maus-tratos, abusos, mutilações ou ferimentos, em qualquer espécie de seres não humanos, incorreria em sanções penais, o que será mais bem trabalhado no capítulo seguinte.

3 Parâmetros para a experimentação animal: ética e legislação

Para melhor compreensão acerca do tema proposto, é importante conhecer um pouco mais sobre o conceito dos corriqueiros testes laboratoriais em animais:

A experimentação animal consiste na utilização de animais vivos em laboratórios para a realização de experiências puras ou aplicadas, como também para fins de ensino. A experimentação científica de animais também é chamada de *visseccão* (do latim *vivus* = vivo + *seccione* + *seccão*), que se relaciona à prática de fazer operações em animais vivos, a fim de estudar os fenômenos fisiológicos. O conceito é aplicado geneticamente a qualquer forma de experimentação animal que implique intervenção para observar um fenômeno, um estudo anatômico ou uma alteração fisiológica. (KRELL; LIMA, 2015, p. 118).

Em outras palavras, seria o ato de dissecar um animal, ainda com vida, com o intuito de estudar sua natureza biológica, visando ampliar os conhecimentos científicos sobre determinado animal ou reação de certa substância nele. A *visseccão* é corriqueiramente utilizada em testes na indústria cosmética para averiguar se os produtos para o embelezamento humano são capazes de trazer algum malefício ou se

já estão em condições para ingressarem no mercado. Entretanto, existem parâmetros e limites impostos pela legislação vigente sobre essa atividade.

A Lei 11.794 de 2008 (BRASIL, 2008), também chamada de Lei Arouca, instituiu parâmetros para os experimentos com seres não humanos, estabelecendo quais são os procedimentos mais adequados e formou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). Esse conselho passou a ser responsável por credenciar instituições para criação e utilização de animais destinados a fins científicos e estabelecer as normas para o uso e cuidado dos animais. Além disso, conforme traz o artigo 5º, inciso III da referida lei, é uma das competências do CONCEA “monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituem a utilização de animais em ensino e pesquisa” (BRASIL, 2008).

Além do credenciamento das instituições, o CONCEA passou a ter também a atribuição de monitorar e avaliar o uso de técnicas alternativas que possam substituir o uso de animais tanto no ensino quanto nas pesquisas científicas e estabelecer e rever normas técnicas para a instalação e funcionamento de centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2013).

Sob a perspectiva desse dispositivo legal, o artigo 32 da Lei 9.605 de 1998 (BRASIL, 1998) expressa que existem consequências específicas para os atos de experimentação animal. Explana que quem realiza experiência hedionda em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, incorre na pena prevista de detenção de três meses a um ano e multa, se existir qualquer recurso alternativo que possa poupar o sofrimento e a vida daquele ser.

Quanto aos métodos alternativos, existem pesquisas avançadas realizadas em todo o mundo que buscam outros métodos de testes na indústria cosmética. Segundo elas, a lista de possibilidades é vasta, as quais não são muito utilizadas, como: sistemas biológicos *in vitro*, cromatografia e espectrometria de massa, farmacologia e mecânica quânticas, estudos epidemiológicos, estudos clínicos, necrópsias e biópsias, simulações computadorizadas, modelos matemáticos, culturas de bactérias e protozoários, uso da placenta e do cordão umbilical, membrana corialantóide, dentre outros (ANDRADE; PINTO; OLIVEIRA, 2002).

Mesmo existindo tantas formas que privam os animais de sofrimentos, ainda são realizados testes que violam a Constituição Federal (BRASIL, 1988), como o que ocorre com os coelhos na indústria de perfumes, já que são presos em gaiolas e são aplicadas substâncias químicas em seus olhos, a fim de avaliar a irritação provocada, sendo que, quando não são sacrificados, ficam cegos (SINGER, 2013, p. 79).

Uma metodologia já utilizada por indústrias cosméticas é a tecnologia *in vitro*, para substituir total ou parcialmente o emprego do animal em testes. Esse sistema faz uso de células e tecidos criados em laboratório para inferir a toxicidade e a eficácia de novos compostos.

Esse tipo de ensaio científico é corriqueiro no Brasil e, mesmo com a legislação reprimindo tal conduta, é possível detectar métodos pelos quais as indústrias driblam as normas, como conta Matheus de Oliveira Fornasier e Ana Lara Tondo:

Ocorre que muitas indústrias, para não terem de investir grandes somas em métodos alternativos, conferem a seus cosméticos *status* de produto medicinal,

para que se possa pesquisar e fabricar usando animais. Além disso, também é comum que empresas fabriquem e vendam seus produtos em países que o teste é obrigatório, como na China. Aliás, muitas empresas, no Brasil, se utilizam dessa estratégia: não realizam testes em animais em território nacional, mas optam por vender seus produtos em países em que o teste é obrigatório (FORNASIER; TONDO, 2017, p. 66).

Isso ocorre devido às lacunas deixadas pelo legislador na Lei 11.794 de 2008 (BRASIL, 2008), já que dá margem para interpretações que permitem o uso indiscriminado de animais em pesquisas, ou seja, a lei, em tese, resguarda o bem-estar desses seres, porém, ao se valer de expressões como “sempre que possível” e ao tratar a eutanásia dos seres já submetidos a experimentos como regra geral, possibilita que as indústrias burlem a ideia central da norma jurídica.

Em contrapartida, os métodos alternativos possuem uma maior viabilidade, além de provar que são mais baratos e eficazes para as indústrias, pois, ao contrário das cobaias, tem vida útil maior. Além disso, há uma gama de custos intrínsecos para se manter um animal de laboratório, como alimentação e funcionários para o cuidado dos seres não humanos. Contudo, essas novas técnicas não são tão utilizadas pelo simples fato de que o homem acomodou-se e se acostumou com os procedimentos antiquados com animais.

Tomando por base as polêmicas discussões sobre a vivisseção, destacam-se três correntes: os vivisseccionistas, os bem-estaristas e os abolicionistas.

Os vivisseccionistas embasam sua teoria na necessidade absoluta da experimentação animal, defendendo-a como a única técnica, viável e segura, para obter um resultado concreto e confiável, sendo crucial observar a materialidade do efeito dos testes. Essa corrente tem como preceito o pensamento positivista e antropocentrismo, como também a teoria *beast-machine* de René Descartes, que iguala os seres não humano a máquinas a serviço do homem (DESCARTES, 2009).

A segunda linha de pensamento, dos bem-estaristas, diferentemente, acredita que as experimentações são necessárias para o crescimento da ciência e para o desenvolvimento humano, todavia presam o bem-estar dos animais submetidos a essa técnica. Buscam garantir uma vertente mais humanitária; tem por base os princípios dos “3Rs” de Russel e Burch, *Replacement, Reduction e Refinement*:

Replacement – traduzido como Alternativas, indica que sempre que possível devemos usar, no lugar de animais vivos, matérias sem sensibilidade, como cultura de tecidos ou modelos de computador. [...] *Reduction* – traduzido como Redução; já que devemos usar animais em certos tipos de experimentos, o número utilizado deverá ser o menor possível, desde que nos forneça resultados estatísticos significativos. [...] *Refinement* – traduzido como Aprimoramento, refere-se a técnicas menos invasivas, ao manejo de animais somente por pessoas treinadas, pois uma simples injeção pode causar muita dor quando dada por pessoa inexperiente (ANDRADE; PINTO; OLIVEIRA, 2002).

Esses preceitos defendidos pela corrente bem-estarista são bem exemplificados na Lei Arouca, que traz em seus artigos e incisos as ideias abarcadas pelo princípio

anteriormente exposto dos “3Rs”.

Já os abolicionistas repudiam qualquer forma de experimentação que se vale de seres não humanos para expor resultados, tanto no âmbito educacional quanto nas indústrias. Negam, da mesma forma, qualquer superioridade hierárquica atribuída ao homem em relação aos animais. Compartilham da mesma linha de pensamento da cosmovisão biocentrista, que considera que o homem e o meio ambiente, tanto a fauna quanto a flora, estão no centro do universo.

O biocentrismo surge em oposição ao pensamento antropocentrista que, como supracitado, entendia ser a humanidade o foco da existência. Enquanto os antropocêntricos defendem a responsabilidade do ser humano para com a natureza, os biocêntricos acreditam nos deveres dele diante da natureza. Ocorre, portanto, o deslocamento do homem como o centro das perspectivas de conhecimento e de visão de mundo e coloca todas as manifestações vivas em posição de igual importância, retirando da sociedade humana o status de superioridade. Com isso, não existiria qualquer divisão entre homens e ambiente.

Já os autores animalistas se baseiam em estudos que atestam a capacidade dos animais de sentirem dor, sofrimento, alegria, medo, insegurança, amor e tantos outros sentimentos facilmente reconhecidos nos humanos, tratando-se, portanto, de senciência.

Outrossim, essa corrente também funda seus pensamentos nos históricos dos resultados já demonstrados por esses meios, que se mostraram errôneos ao ponto de prejudicar toda uma geração. Assim, ocorreu com a *talidomida*, um medicamento sedativo e anti-inflamatório desenvolvido na Alemanha na década de 50, “que causou deformação em milhares de fetos humanos, mesmo depois de ser testada com sucesso em ratos, confirmando suas falhas, ou até ineficácia” (KRELL; LIMA, 2015, p. 121).

Um defensor dessa ideia é o Promotor de Justiça Heron Gordilho, que, em entrevista ao ConJur, expôs seu ponto de vista:

Tem um dilema muito grande nessa questão. Se faz experiência animal para usar no homem, estão dizendo que há semelhança entre os dois. Se existe semelhança entre ambos, não pode tratar um de uma forma e outro diferente. O direito trabalha com tratamento igual entre semelhantes. Esse é um princípio básico. Agora, se admitimos que o homem e animal são diferentes, então não podemos usar o resultado de um experiência no outro. É um dilema. Temos recursos alternativos, como uso de células embrionárias, para não precisar causar tantos sofrimentos aos animais (GORDILHO, 2017, *online*).

Tendo por base essa linha de raciocínio, os abolicionistas trazem uma nova proposta para a esfera jurídica: procuram enquadrar os animais como sujeitos de direito, dotados de direitos fundamentais subjetivos.

4 Critérios e obstáculos da personalidade jurídica e dos direitos fundamentais

Para a psicologia, a personalidade se compreende na “estrutura ou silhueta psíquica individual” (GAGLIANO, 2004, p. 88, *apud* FIUZA; GONTIJO, 2014, p. 58). No entanto, no âmbito jurídico, tal instituto se qualificaria como um sinônimo de capacidade

de ser sujeito de direito, sendo considerada uma qualidade que evolui com a própria sociedade, adequando-se ao longo das necessidades.

Vale frisar que esse atributo não pode ser confundido com capacidade em si, já que sujeito de direito é entendido como aquele apto a conferir direitos e deveres, conforme explana Cesar Augusto de Castro Fiuza e Bruno Rezende Azevedo Gontijo:

A capacidade é a medida da personalidade. É um dos principais atributos da pessoa. A personalidade é um valor; a capacidade é a medida desse valor, traduzindo-se, pois, num quantum, que pode ser graduado. Um indivíduo pode ser mais ou menos capaz (há três graduações na capacidade de fato: incapacidade absoluta, incapacidade relativa e capacidade plena), mas, seguramente, não pode ser mais ou menos pessoa. [...] A capacidade de direito materializa a pessoa, tornando-a sujeito de direito, e a capacidade de fato realiza a pessoa, habilitando-a ao exercício efetivo da subjetividade, ou seja, dos direitos e deveres (FIUZA; GONTIJO, 2014, p. 59).

A partir dessa análise é possível trazer para o contexto o que determinados autores consideram ser os direitos fundamentais. Segundo Flávio Martins Alves Nunes Júnior (2018, p. 814), são direitos intrínsecos a personalidade, como o direito à vida, à saúde, ao bem-estar, dentre outros. Estes surgem na esfera jurídica em decorrência de evoluções históricas e sociais, para suprir as novas necessidades da sociedade. Tal constitucionalista defende uma mudança de paradigma, enquadrando os direitos fundamentais dos animais como de quinta dimensão.

Historicamente, o homem sempre foi o único titular de direitos fundamentais. O que se questiona na doutrina é o porquê desse tratamento tão distinto entre os seres humanos e os não humanos. Contudo, conforme traz em pauta Mateus de Oliveira Fornasier e Ana Laura Tondo, esse pensamento está mudando aos poucos, amadurecendo nas mentes dos doutrinadores.

Na teoria dos sistemas já se pode observar autores que tratam de uma “humanização dos direitos dos animais” ou a conformação de “direitos humanos dos animais”. Ora, a teoria dos sistemas aponta, no que tange aos direitos humanos, para uma gama de direitos que visa a resguardar a condição de incluído (como pessoa) nas comunicações de vários sistemas – eis que os excluídos seriam comunicados apenas como “corpos”, e não como “mentes” (ou seja, não seriam pessoas). Nesta senda, tratar de direitos humanizados para os animais significa o reconhecimento de sua condição de pessoa (é claro, não humana, mas ainda assim, titular de direitos, e não apenas de corpo economicamente explorável) (FORNASIER; TONDO, 2017, p. 69).

Por meio de legislações internacionais, percebe-se um avanço no que diz respeito ao reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos fundamentais, bem como personalidades jurídicas.

Portugal alterou seu Código Civil, em maio de 2017, para incluir os seres não humanos como seres dotados de sensibilidade e sujeitos de direito, em seu artigo 201-B. Da mesma forma, a Alemanha em 2007 já trazia em sua Constituição previsão legal

de direitos amplos aos animais. Nessa linha, também estão a França, que modificou seu Código Civil em 2015, a Suíça e a Áustria, que desconsideraram os animais como coisas, e a Holanda, em 2011, modificou a redação de seu Código para dar maior proteção aos seres não humanos (MATOS; BARBOSA, 2017, p. 14).

Além desses países, a Bolívia e o Equador também criaram leis específicas para salvaguardar os direitos desses seres e da *Pacha Mama* (Mãe Natureza) de forma geral, reconhecendo-os como seres vivos plenos de direitos, como a proteção contra maus-tratos, abusos e qualquer forma de violência. Especificamente a legislação equatoriana considera os animais como titulares de direitos fundamentais. Semelhantemente, o México em 2017 reconheceu que os animais são seres pensantes e dotados de sensibilidade, redefinindo o *status* jurídico desses em sua Constituição (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 816).

No mesmo contexto, no Brasil, surgiram Projetos de Leis como o nº 215 de 2007 (BRASIL, 2007) e o nº 3.676 de 2012 (BRASIL, 2012), que propunham em seus artigos uma maior proteção ao bem-estar dos animais. Igualmente, os Projetos nº 6.054 de 2019 (BRASIL, 2019), nº 7.991 de 2014 (BRASIL, 2014) e nº 351 de 2015 (BRASIL, 2015), buscavam a “descoisificação” dos seres não humanos, garantindo a eles a qualidade de sujeitos de direitos, possuindo natureza jurídica *sui generis*. Já de forma mais específica, a Lei 23.050 de 2018 (BRASIL, 2018), com o intuito de proibir os testes em animais na indústria cosmética no estado de Minas Gerais, foi promulgada, registrando um grande progresso na visão de ONGs e de ambientalistas.

A linha teórica animalista, que sustenta a criação das leis supramencionadas, afirma que os animais possuem mais características que os igualam aos homens do que qualidades que os diferem, quais sejam, capacidade de sentiência. Da mesma forma que os seres humanos, os animais sentem fome, frio, medo, dor, sofrimento, estresse, frustração, alegria, insegurança, amor e tantos outros sentimentos facilmente reconhecidos nos humanos, além de aprender com as experiências, tudo isso de forma consciente.

Há quem diga que a capacidade de racionalização e cognição não são critérios suficientes para a caracterização, “mas, um cavalo ou cão completamente é, sem sombras de comparação, um animal mais racional e mais interligado do que uma criança de um dia, uma semana ou até um mês de idade. [...] A questão não é nem se eles possuem razão, nem se eles podem falar. Mas sim: eles podem sofrer?” (BETHAM, 1823, p. 283, *apud* NUNES JÚNIOR, 2018, p. 817), essa é a teoria deixada pelo filósofo Jeremy Bentham. Na mesma linha de pensamento, o autor português Fernando Araújo levanta a tese de que:

[...] os próprios seres humanos – alguns permanentemente, muitos deles na velhice e na doença, todos eles na infância – têm incapacidades e dependências na forma de recorrerem à sua linguagem e à intencionalidade da sua razão, e por isso a plena consideração (bio)ética dos seus interesses deve assentar noutros critérios que não os da racionalidade, da reciprocidade, da intencionalidade expressiva ou do uso de linguagem articulada. Dito de forma mais crua ainda, se fossemos assentar a discriminação em «capacidades racionais e aceitássemos qualquer grau de sofrimento nos seres discriminados, seríamos levados à conclusão de que as crianças, os deficientes profundos e os irreversivelmente

incapacitados entre os humanos poderiam justificadamente ficar mais expostos ao sofrimento do que os demais membros da sua espécie, e até do que muitos não humanos (ARAÚJO, 2003, p. 97).

O argumento supramencionado é o apresentado pela estudiosa da área, Edna Cardozo Dias (2000, p. 37), que dá embasamento para essa corrente. Ela questiona que, se os incapazes e as pessoas jurídicas possuem tais características, qual seria a base teórica e científica que desconfigura os animais desse grupo jurídico?

A autora traz uma análise comparativa entre os seres não humanos e o nascituro, dizendo que, se um ser que não possui capacidade de expressar sua vontade é digno de direitos subjetivos, então consequentemente a característica primordial para tanto seria a qualidade de ser vivo, dessa forma, os animais seriam merecedores desses direitos inatos.

Por outro lado, existe uma corrente que defende a mitigação desses direitos, isto é, busca um equilíbrio entre os direitos do homem e os direitos do animal. Essa linha de pensamento não aceita o enquadramento dos seres não humanos como personalidade jurídica, alegando que não há necessidade para se garantir os direitos de bem-estar dos animais e afirma que essa não é a melhor maneira para tal. Richard A. Epstein assume a carência de resguardo legislativo, propondo mudanças nesse contexto:

Nada disso faz qualquer sentido, devido à intrínseca falta de capacidade dos animais. A reivindicação dos direitos dos animais, portanto, tende a reduzir-se a um pedido singular. Proteção contra ataques físicos, ou, talvez, como Gary Francione desejou, o direito um pouco mais amplo em que os animais não podem ser usados como recursos sujeitos ao controle dos seres humanos, ou, de forma mais genérica, “o direito de não serem tratados como coisas” ou recursos, de propriedade de outros seres humanos, até mesmo, ao que parece, quando feito para o seu benefício (EPSTEIN, 2014, p. 30).

Por fim, no que se refere aos direitos dos animais, tanto a teoria animalista quanto a teoria da mitigação dos direitos dos seres não humanos são benéficas. Distancia-se apenas daqueles que negam a proteção aos animais, já que acreditam que os animais são meros objetos e que devem ser usados para testes puramente como máquinas em benefício do ser humano.

5 Conclusão

O objetivo do presente trabalho foi analisar o tratamento dos animais ao longo da história, para que fosse possível visualizar a mudança da visão humana quanto à sua natureza jurídica e à necessidade da sua efetiva proteção diante dos experimentos. Com isso, apresentaram-se teorias acerca da necessidade dos ensaios laboratoriais, como também pensamentos contrários e favoráveis o reconhecimento dos animais como personalidades jurídicas.

Nesse sentido, pode-se concluir que as capacidades de comunicação, de pensamento e de sentiência, já comprovadas cientificamente, são requisitos suficientes

para o reconhecimento da personalidade jurídica. São essas características utilizadas para justificar os experimentos laboratoriais e também são elas que colocam os animais e os homens em patamar de extrema semelhança.

Apesar de parte dos autores entenderem que é de suma importância para toda a sociedade a garantia dos direitos básicos aos seres não humanos, não é pacífica a forma como deve ser aplicada no ordenamento jurídico. Assim, resta em aberto se o reconhecimento da subjetividade jurídica dos animais seria a forma mais eficaz de garantia dos direitos, ou se apenas um acréscimo ao rol de benefícios e proteções seria suficiente para se fazer cumprir o que os animais precisam e merecem enquanto seres sensíveis.

De tal modo, é imprescindível que conceitos jurídicos e morais sejam reformulados para a efetivação dos direitos fundamentais dos animais. Dessa forma, espera-se que estes possam ter uma vida digna, como qualquer outro ser vivo, independentemente da forma escolhida para a garantia dessas necessidades inerentes.

A crescente procura por cosmético *cruelty free* (livres de crueldade – não testados em animais) é um exemplo recente e significativo da conscientização do homem acerca do bem-estar dos seres não humanos, ensejando uma grande mudança, não apenas jurídica, mas também social, que tem como consequência a não objetificação dos animais.

Referências

ANDRADE, Antenor; PINTO Sergio Correia; OLIVEIRA Rosilene Santos de (org.). **Animais de Laboratório**: criação e experimentação. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002. 388 p. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/sfwjtj/pdf/andrade-9788575413869.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2018.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p.143-171, set./dez. 2016. Disponível em: https://app.vlex.com/#BR/vid/698578725/graphical_version. Acesso em: 23 mar. 2018.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2003. 379 p.

ARAÚJO, Fernando. Experiências com animais. **RIDB**, nº 13, 16001-16028, Ano 2 (2013). Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/dcf084809e56>. Acesso em: 30 mar. 2018.

AZEVEDO, Juliana Lima de. A proteção dos animais no direito constitucional alemão. **RJLB**, Ano 4, nº 2, 2019, p.1043-1075.

BARATELA, Daiane Fernandes. Ética ambiental e proteção dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 9, n. 16. Salvador, 2014. p. 73-93.

BARBOSA, Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária.** 2015, 75 f. (Monografia de Graduação em Direito) - Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:
<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>. Acesso em: 10 set. 2018.

BARTLETT, Steven James. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: Bloqueios psicológicos e conceituais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 3, p. 17-66. Salvador, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015. 248 p.

BOT, Olivier Le. Direitos fundamentais para os animais: uma ideia absurda? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Brasil, v. 11, n. 07, p.37-56, jul./dez. 2012. Disponível em:
https://app.vlex.com/#BR/vid/522015974/graphical_version. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 23.050 de 25 de julho de 2018** - Proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes. Disponível em:
<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23050&comp=&ano=2018>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 215, de 2007 - Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal.** Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=436891&filename=PL+215/2007. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.676 de 2012** - Institui o Estatuto dos Animais Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=979842&filename=PL+3676/2012. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 351 de 2015** - Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em:
<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=3530571&ts=1567534696476&disposition=inline. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.054 de 2019** - Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL+6054/2019+%28Nº+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 30 nov. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.991 de 2014** - Altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1279357&filename=PL+7991/2014. Acesso em: 30 mar. 2018.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, p. 213-250. Salvador, 2011.

CORDEIRO, António Barreto Menezes. **A natureza jurídica dos animais à luz da Lei nº 8/2017, de 3 de março**. Disponível em: <http://blook.pt/publications/publication/bec30c1c54b7>. Acesso em: 30 mar. 2018.

CUNHA, Silvério Rocha. O direito ao grande massacre: sobre os direitos dos animais. In: **Boletim da Ordem dos Advogados**, nº 27. Lisboa: 2003, pp. 54-58. Disponível em: <http://blook.pt/publications/publication/f2d76507c04e>. Acesso em: 30 mar. 2018.

DESCARTES, René. **O mundo ou tratado da luz e o homem**. Trad. César Augusto Battisti e Marisa Carneiro de Oliveira Franco Donatelli. Campinas: Editora da Unicamp, 2009.

DIAS, Edna Cardozo. Leis e animais: direitos ou deveres. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Brasil, v. 8, n. 06, p.301-313, jan./jun. 2011. Disponível em: https://app.vlex.com/#BR/vid/427023334/graphical_version. Acesso em: 23 mar. 2018.

DIAS, Edna Cardozo. **Tutela Jurídica dos Animais**. 2000, 150 f. (Tese de Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2000. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/19996385/tutela-juridica-dos-animais>. Acesso em: 23 set. 2018.

EPSTEIN, Richard A. Animais como objetos, ou sujeitos, de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal: doutrina internacional**, Salvador, v. 9, n. 16, p.15-45, maio 2014. Disponível em: https://app.vlex.com/#BR/vid/548477466/graphical_version. Acesso em: 03 abr. 2018.

FIUZA, César Augusto de Castro; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Proteção ambiental e personificação dos animais. **Veredas do Direito – Direito Ambiental e**

Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p.55-76, julho/dezembro 2014. Disponível em: https://app.vlex.com/#BR/vid/583309702/graphical_version. Acesso em: 15 jun. 2018.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Lara. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 02, p.43-82, maio/ago. 2017. Disponível em: https://app.vlex.com/#BR/vid/698578969/graphical_version. Acesso em: 03 abr. 2018.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não humanos: os novos sujeitos de Direito. **Revista Brasileira de Direito Animal: Ética Animal**, Salvador, v. 8, n. 14, p.101-129, set. 2013. Disponível em: https://app.vlex.com/#BR/vid/522172382/graphical_version. Acesso em: 23 mar. 2018.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **A Lei Arouca**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/lei-arouca>. Acesso em: 20 maio 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana. Garantir os direitos dos animais é uma questão moral antes de ser jurídica. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 07 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-07/entrevista-heron-gordilho-promotor-mp-ba>. Acesso em: 10 abr. 2018.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no Ordenamento Jurídico Brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p.141-172, 2017. Disponível em: https://app.vlex.com/#BR/vid/698579069/graphical_version. Acesso em: 30 mar. 2018.

KRELL, Andreas J.; LIMA, Marcos Vinício Cavalcante. A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivisseção pelas comissões de ética no uso de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 16, p.113-153, maio 2015. Disponível em: https://app.vlex.com/#BR/vid/584830282/graphical_version. Acesso em: 03 set. 2018.

MATOS, Felipe Albuquerque; BARBOSA, Mafalda Miranda. **O novo estatuto jurídico dos animais**. Coimbra: Gestlegal, 2017. 162 p.

MIRANDA, João Paulo. A ética ambiental dos direitos humanos. **Juris**, Rio Grande, v. 25, p. 141-164, 2016. Disponível em: <https://seer.furg.br/juris/article/view/5996>. Acesso em: 30 mar. 2018.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 1552 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Antropocentrismo, biocentrismo e especismo**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/antropocentrismo-biocentrismo-e-especismo/39379>. Acesso em: 20 maio 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. Brasil: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e direitos dos animais: um enquadramento. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 2, n. 10, p. 11325-11370. Lisboa/Portugal. 2013.

SILVEIRA, Paula Galbiatti; BARROS, Marina Dorileo. A proteção jurídica dos animais não-humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, 2015.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, v. 4, ano 3, 2017.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013. 461 p.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. Brasil: Saraiva, 2018.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. Análise jurídica da experimentação animal e a controvérsia acerca do termo “Recursos Alternativos”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 21, p.135-163, janeiro 2016. Disponível em: https://app.vlex.com/#BR/vid/644756393/graphical_version. Acesso em: 14 jun. 2018.

XAVIER, Cláudio. Direitos dos animais no século XXI: uma abordagem ambiental, filosófica e jurídicas das questões que envolvem os direitos dos animais. **RIDB**, nº 13, 16001-16028, Ano 2 (2013). Disponível em: http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_13_16001_16028.pdf. Acesso em: 30 mar. 2018.